

RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS PÚBLICAS IMPACTADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Nathaly Nathuly BOZZA¹

Reginaldo Ribas

Dirceu Pertuzatti

Maristela Silva Fagundes Ribas

RESUMO: Tendo em vista a possibilidade do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas impactados pela pandemia da COVID-19, esta pesquisa visa verificar se a pandemia da COVID-19 pode se enquadrar nas hipóteses previstas nas leis gerais de licitações e contratos administrativos, Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021, para se propor a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, e verificar a possibilidade de se realizar, de acordo com essas leis, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos. Para tanto, foi necessário explicar como são celebrados os contratos administrativos de obras públicas, demonstrar como é realizada a manutenção e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e discorrer sobre alguns dos impactos sofridos pelos contratos administrativos de obras públicas em razão da pandemia da COVID-19. Realizou-se, então, uma pesquisa de finalidade básica estratégica, de objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com a abordagem qualitativa e pelo procedimento da pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Diante disso, verificou-se que a pandemia da COVID-19 pode se enquadrar como caso fortuito ou de força maior, ou como evento imprevisível ou previsível de consequências irresistíveis e incalculáveis, que são as hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 14.133/2021 que autorizam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Podendo, portanto, ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas se demonstrado que o rompimento da equação econômico-financeira desses contratos ocorreu em razão da pandemia da COVID-19 ou dos efeitos econômicos decorrentes dela.

Palavras-chave: recomposição; equilíbrio econômico-financeiro; contratos administrativos; obras públicas; pandemia da COVID-19.

¹Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR nathalybozza@gmail.com. Artigo Científico protocolado no dia 30/05/2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação do Prof. Esp. Reginaldo Ribas.

1 INTRODUÇÃO

Em razão da pandemia da COVID-19, os contratos administrativos de obras públicas foram impactados por diversos fatores. Um dos fatores que pode ser citado como exemplo, é o aumento extraordinário no custo dos insumos utilizados na construção civil. Neste contexto, pode haver a necessidade de se recompor o equilíbrio-econômico financeiro desses contratos para se reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial e possibilitar a continuidade da execução desses contratos (CBIC, 2021, p. 8).

Porém, o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que os contratos regidos por essa lei, poderão ser alterados por acordo das partes, com as devidas justificativas, para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente para a execução do contrato e manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, nas hipóteses de caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual ou nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências irresistíveis e incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (BRASIL, 1993).

No mesmo sentido, o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além do que já estava previsto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, também prevê que deve ser respeitada, em qualquer dos casos, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (BRASIL, 2021).

Portanto, indaga-se: a pandemia da COVID-19 pode se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, ou, se for o caso, em alguma das hipóteses previstas no artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021 para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas que foram impactados pela pandemia da COVID-19?

Para responder essa pergunta, o presente trabalho terá como objetivo central verificar a possibilidade de se realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas impactados pela pandemia da COVID-19, de acordo com a Lei n.º 8.666/1993 e a Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, é importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) entrou em vigor em 2021, quando já havia a pandemia da COVID-19 e também é importante destacar, que essa lei prevê em seu artigo 191, que até 2 (dois) anos de sua publicação, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com ela ou de acordo com a Lei n.º 8.666/1933, Lei n.º 10.520/2002 ou Lei n.º 12.462/2011 (BRASIL, 2021).

Desta forma, é muito difícil que existam contratos administrativos de obras públicas regidos pela Lei n.º 14.133/2021 que necessitem de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia da COVID-19, pois, é completamente possível que a maioria dos contratos administrativos de obras públicas que foram impactados pela pandemia da COVID-19 sejam regidos pela Lei n.º 8.666/1993 ou por outras leis, destacando-se que este trabalho toma por base as Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021, que tratam da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da mesma forma.

Para compreensão do tema proposto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: explicar como são celebrados os contratos administrativos de obras públicas; demonstrar como é realizada a manutenção e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e discorrer sobre alguns dos impactos sofridos pelos contratos administrativos de obras públicas em razão da pandemia da COVID-19.

Essa pesquisa parte da hipótese que a pandemia da COVID-19 pode se enquadrar como caso fortuito ou de força maior, ou como evento imprevisível ou previsível e irresistível de consequências incalculáveis, que são as hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 14.133/2021 que autorizam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Podendo, portanto, ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas se for demonstrado que o rompimento da equação econômico-financeira desses contratos ocorreu efetivamente em razão da pandemia da COVID-19 ou dos efeitos econômicos decorrentes dela.

Para testar essa hipótese, realizou-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, de objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com a abordagem qualitativa e pelo procedimento da pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Na primeira seção deste artigo, foi conceituado o que é obra pública; explicado sobre a realização de licitações, apresentado o conceito de licitação e discorrido acerca dos seus objetivos e acerca dos princípios que são aplicados; apresentado o conceito de contrato administrativo e discorrido sobre suas características e, explicado sobre a necessidade de se manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Na segunda seção, foi explicado o que é equilíbrio econômico-financeiro, apresentado sua previsão constitucional, discorrido sobre a sua importância e sobre a sua mutabilidade e demonstrado as hipóteses em que pode ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de qual forma pode ser realizada essa recomposição.

Na terceira seção, foi discorrido sobre a pandemia da COVID-19 e sobre alguns impactos que ela causou nos contratos administrativos de obras públicas, apresentando o entendimento doutrinário e de alguns órgãos públicos acerca da classificação da pandemia da COVID-19 e da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas.

Ao final, concluiu-se que os objetivos da pesquisa foram atendidos e a hipótese foi confirmada, indicando que pode ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas em razão da pandemia da COVID-19, se o contratado demonstrar que foi efetivamente onerado em razão da pandemia da COVID-19 ou dos efeitos decorrentes dela.

2 CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Antes de se explicar como são celebrados os contratos administrativos para a execução de obras públicas, se faz necessário conceituar o que é obra pública. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), obra pública é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, que pode ser realizada de forma direta, pela própria Administração Pública, ou de forma indireta, mediante contratação de um terceiro por meio de licitação (BRASIL, 2014, p. 9).

Ainda, de acordo com Mello (2012, p. 711) obra pública “é a construção, reparação, edificação ou ampliação de um bem imóvel pertencente ou incorporado ao domínio público”. São exemplos de obras públicas, a construção de escolas, hospitais,

estradas, pontes, aeroportos, praças, parques e a restauração de prédios históricos. Dito isso, entendido o que são obras públicas, parte-se para a análise de como são celebrados os contratos administrativos para a execução dessas obras.

Os particulares possuem liberdade de contratar, podendo contratar se quiser e podendo escolher quem contratar, e também possuem liberdade contratual, podendo celebrar contratos da forma que preferirem, pactuando o que acharem melhor, respeitando os princípios da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ou seja, se o particular quiser, por exemplo, realizar uma obra ou uma reforma, ele pode escolher livremente quem contratar, podendo ser uma pessoa física, ou uma pessoa jurídica, e também poderá pactuar da forma que preferir as cláusulas contratuais.

Porém, o mesmo não ocorre com a Administração Pública. Pois, como a atuação administrativa exige maiores formalidades, em razão da gestão de “coisa pública”, para a realização de contratações e celebração de contratos administrativos, a Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) exigem o cumprimento de algumas formalidades, sendo uma delas, a realização de licitação prévia, salvo em casos excepcionais admitidos pela legislação (OLIVEIRA, 2021, p. 900).

De acordo com Justen Filho (2018, p. 224-225), a licitação é um procedimento administrativo, que é disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é a proposta que proporcione maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico e também tem como objetivo promover o desenvolvimento nacional sustentável, que é o crescimento econômico norteado pela preservação do meio ambiente.

Na Lei n.º 8.666/1993 os objetivos da licitação estão elencados em seu artigo 3º e são: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 1993).

E, na Lei n.º 14.133/2021 os objetivos da licitação estão previstos em seu artigo 11 e são: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa

competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Nas licitações são aplicados os princípios constitucionais, expressos e implícitos, aplicáveis a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência etc., e também são aplicados os princípios previstos em lei (OLIVEIRA, 2021, p. 630).

A Lei n.º 8.666/1993 em seu artigo 3º estabelece um rol exemplificativo dos princípios da licitação, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

E, o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, estabelece os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Assim, realizado o procedimento licitatório e selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, são celebrados os contratos administrativos. Segundo o TCU, contrato administrativo é “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas” (BRASIL, 2014, p. 37).

Ainda, conforme disciplina Di Pietro (2020, p. 574), o contrato administrativo visa à prestação de serviço público, abrangendo toda atividade que é assumida pelo Estado por ser de interesse geral.

Os contratos administrativos são regulamentados pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei n.º 14.133/2021. Esses contratos possuem formalidades e requisitos específicos. Suas características básicas são: a verticalidade, pois, há um desequilíbrio contratual em favor da Administração Pública, em razão das cláusulas exorbitantes (artigo 58 da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 104 da Lei n.º 14.133/2021) que conferem à Administração Pública superioridade em detrimento do particular; e o regime predominantemente de direito público, vez que, as normas de direito privado somente são aplicadas supletivamente (OLIVEIRA, 2021, p. 896-897).

Nos contratos administrativos as obrigações das partes são equivalentes e previamente estabelecidas. E, durante toda a vigência contratual deve ser preservada a equação financeira inicial do contrato que foi determinada a partir da proposta vencedora da licitação. Em razão do princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõe que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Por esse motivo, há na legislação a previsão de alguns instrumentos para a aplicação desse princípio, como por exemplo, o reajuste e a revisão do contrato (OLIVEIRA, 2021, p. 901-902).

Sendo assim, explicado como são celebrados os contratos administrativos para a execução de obras públicas, e entendido que durante toda a execução do contrato deve ser mantida as condições efetivas da proposta vencedora da licitação, parte-se para a análise de como é realizada a manutenção e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

3 MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira se estabelece no momento da celebração do contrato, e é a relação entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração Pública (DI PIETRO, 2020, p. 603).

Previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma garantia para o contratante e para o contratado, pois, quando as partes celebram um contrato, se pretende que seja mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Esse princípio possibilita que as partes reestabeçam o equilíbrio toda vez que ele for profundamente rompido, ou que rescindam o contrato, quando for impossível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (CARVALHO FILHO, 2020, p. 396-397).

Segundo Mazza (2019, p. 688), em razão da garantia do equilíbrio econômico-financeiro, sempre que a execução do contrato se tornar mais onerosa em razão de circunstância excepcional, o contratante é obrigado a alterar a remuneração do

contratado para recompor a margem de lucro prevista no momento da celebração do contrato.

De acordo com Di Pietro (2020, p. 604), a contratação com a Administração Pública envolve muitos riscos, decorrentes de várias circunstâncias, como a longa duração dos contratos, o grande volume de gastos públicos, a natureza das atividades, que normalmente exigem mão de obra especializada, a complexidade da execução, dentre outros motivos, o que faz com que o equilíbrio do contrato administrativo seja essencialmente dinâmico e que rompa mais facilmente do que o equilíbrio de um contrato de direito privado.

Ainda, segundo Justen Filho (2018, p. 242), poderá ocorrer durante a execução dos contratos, principalmente nos de longa duração, alterações econômicas imprevisíveis que tornem inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas, pois, isso acarretaria sua ruína e o enriquecimento correspondente da outra parte.

Porém, para que seja reconhecida a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o direito a recomposição deste equilíbrio econômico-financeiro, é necessário que estejam presentes dois pressupostos básicos, que são: a ocorrência de eventos extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis; e a ampliação dos encargos e/ou a redução das vantagens originalmente previstas (JUSTEN FILHO, 2018, p. 241)

Isto porque, conforme o disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993 (e também no artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021), a mutabilidade do equilíbrio econômico-financeiro pode subdividir-se em duas espécies: álea ordinária, que é a mutabilidade comum e inerente a todos os contratos, que faz parte do risco da própria atividade econômica, pois, decorre de fatos previsíveis e calculáveis pelo particular, e, portanto, não autoriza a alteração do contrato; e, a álea extraordinária, que é a mutabilidade decorrente de fatos imprevisíveis, ou que, ainda que previsíveis, tenham consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do objeto (AMORIM, 2020, p. 250).

As hipóteses de fatos imprevisíveis para fins dos artigos mencionados anteriormente são: força maior e caso fortuito, que são fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, e que não podem ser evitados; fato do príncipe, que é a determinação estatal (de um ente que não é parte do contrato administrativo), superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute

indiretamente sobre ele; fato da Administração, que decorre de uma atuação estatal da própria entidade pública contratante e que incide diretamente sobre o contrato; e interferências imprevistas, que são fatos materiais e concretos imprevistos, que já existiam no momento da celebração do contrato, mas que somente foram conhecidos na oportunidade de sua execução (AMORIM, 2020, p. 250).

Conforme disciplina Di Pietro (2020, p. 606), em todos esses casos, a Administração Pública responde sozinha pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A recomposição da equação econômico-financeira pode ser realizada de diferentes formas, a depender das circunstâncias concretas. Não há na legislação brasileira a determinação de uma alternativa determinada como solução obrigatória a ser seguida. Existem três instrumentos jurídicos para a recomposição da equação econômico-financeira que são: revisão de preços, reajuste de preços e repactuação de preços (JUSTEN FILHO, 2018, p. 244).

A revisão de preços consiste em uma comparação entre as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta e no momento posterior. Assim, verificando-se a ocorrência de uma alteração que não configure como risco ordinário do empreendimento, é adotada uma solução para reestabelecer a relação originária (JUSTEN FILHO, 2018, p. 244).

De acordo com Justen Filho (2018, p. 244), a revisão de preços é realizada em quatro etapas. Na primeira etapa é realizada uma verificação de todos os custos previstos originalmente pelo contratado para a formulação da sua proposta. Na segunda etapa é realizada uma investigação dos custos que ao longo da execução do contrato oneraram efetivamente o particular. Na terceira etapa é comprovado a ocorrência de algum evento imprevisível e superveniente que acarretou um desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes. E, por fim, na quarta etapa, é adotada a providência necessária para a redução dos encargos ou para ampliação de vantagens, de modo que seja assegurado a manutenção da relação original.

O reajuste de preços consiste em uma atualização anual do preço do contrato para preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário, que reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda. Esse reajuste é realizado de acordo com um índice de atualização que é previsto no instrumento contratual (CARVALHO FILHO, 2020, p. 397-398).

Segundo Carvalho Filho (2020, p. 398), o reajuste de preços reduz, sem dúvida, a possibilidade de um desequilíbrio contratual, motivo pelo qual, o legislador estabeleceu como cláusula necessária dos contratos administrativos, os critérios de reajustamento (artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021).

Ainda, conforme disciplina Justen Filho (2018, p. 244), o reajuste de preços dispensa a comprovação de eventos extraordinários, pois, o reajuste está relacionado com a inflação, e, a variação dos índices de reajustamento produz a presunção absoluta da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a necessidade de alteração dos preços pela variação dos índices para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, no reajuste há somente uma simples atualização monetária da remuneração e na revisão há um aumento real no valor a ser pago pela Administração Pública ao contratado (MAZZA, 2019, p. 689).

A repactuação de preços é uma espécie de reajustamento, porém, somente é aplicada nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, possuindo como objetivo preservar a remuneração do contratado, em razão de desequilíbrio contratual ordinário gerado pela majoração dos encargos trabalhistas e dos insumos na relação contratual (OLIVEIRA, 2021, p. 922).

A repactuação de preços se assemelha ao reajuste de preços, porque deverá ocorrer a cada doze meses ou quando for realizada a renovação contratual, e se aproxima a revisão de preços quanto ao seu conteúdo, pois, diferente do reajuste, são discutidas as variações de custos efetivamente ocorridas, não é realizada somente a aplicação de um indexador de preços, sem o exame da real evolução dos custos do particular (JUSTEN FILHO, 2018, p. 245).

Na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não houve grandes inovações em relação aos instrumentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, somente houve um maior detalhamento acerca da repactuação de preços (OLIVEIRA, 2021, p. 927).

Desta forma, após a análise de como é realizada a manutenção e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, parte-se para a análise da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas que tiveram sua equação econômico-

financeira rompida em razão da pandemia da COVID-19 ou dos efeitos decorrentes dela.

4 POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS PÚBLICAS IMPACTADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19

O novo coronavírus denominado SARS-CoV-2 que é o responsável por causar a COVID-19, uma doença infecciosa, foi identificado pela primeira vez na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, em 31 de dezembro de 2019. Porém, por se tratar de um vírus de alta velocidade de propagação, em 30 de janeiro de 2020, apenas um mês após a descoberta do vírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que é o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, pois, a COVID-19 podia constituir um risco de saúde pública para outros países. E, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, vez que, existiam surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo (OPAS).

A pandemia da COVID-19 é a maior pandemia já testemunhada em gerações, e tem gerado consequências em várias esferas sociais e diversos efeitos econômicos, em razão da adoção de medidas para sua contenção. Para combater a pandemia da COVID-19 foram adotadas diversas medidas mundialmente, como por exemplo, distanciamento social, paralisação de atividades não essenciais, fechamento de comércios, adoção de trabalho remoto, isolamento social, quarentenas e *lockdown*, o que causou uma abrupta queda na atividade comercial e desencadeou uma inevitável crise econômica (GIBRAN; NASCIMENTO; AHRENS, 2020, p. 1).

Neste contexto de crise, diversos contratos foram impactados, inclusive os contratos administrativos de obras públicas, vez que, os custos atuais para a execução das obras são maiores que o previsto antes da pandemia da COVID-19. Um dos motivos que ocasionaram esse aumento no custo para execução das obras, foi o impacto causado pela pandemia da COVID-19 nas cadeias de suprimentos (CBIC, 2022, p. 11).

Esse impacto nas cadeias de suprimentos ocorreu, pois, no início de 2020, quando o vírus da COVID-19 começou a se espalhar mundialmente, governos em todo o mundo impuseram medidas de restrição, paralisação de atividades e *lockdown*, o que levou a paralisação das fábricas, e, conseqüentemente, o desabastecimento de insumos. Mesmo após o retorno das atividades dessas fábricas, o desabastecimento de insumos persistiu, em razão do tempo que as indústrias levavam para retomar a produção (CBIC, 2022, p. 11).

No final de 2020, o aumento de interrupções nas redes de logísticas corroborava para o contínuo desabastecimento de insumos e atrasos nos transportes. No início de 2021, o desabastecimento de insumos persistia e os fabricantes que mantiveram estoques relativamente enxutos ao longo de 2020 encontravam dificuldades para reabastecer o mercado para acompanhar a demanda mais forte que a esperada (CBIC, 2022, p. 11).

Esse desabastecimento de insumos no mercado nacional também foi sentido, em razão da desvalorização do real frente ao dólar, pois, isso tornava as exportações de insumos brasileiros mais atrativas, fazendo com que os fornecedores brasileiros optassem por exportar seus produtos, deixando o mercado nacional que teve um expressivo crescimento na demanda desabastecido. Desta forma, em razão do desabastecimento de insumos as empresas da construção civil tiveram que replanejar seus projetos, ajustando cronogramas e orçamentos com base nessa nova realidade (CBIC, 2022, p. 11-12).

Outro motivo que também corroborou para o aumento nos custos para a execução das obras, foi o aumento nos preços dos insumos da construção civil, com destaque para a explosão no preço de importantes insumos para a construção, como o petróleo e o aço, que desempenham um papel fundamental na formação dos custos da indústria da construção. A desvalorização da moeda nacional também provocou um aumento absurdo do preço de matéria-prima importada e nos custos para importações (CBIC, 2022, p. 12).

Em razão do aumento dos custos dos materiais de construção durante a pandemia da COVID-19, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) encomendou um estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) para analisar a variação de preços, no período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2021, de 15 (quinze) insumos utilizados pela indústria da construção. Este estudo identificou que a partir de junho de 2020 houve uma expressiva

aceleração dos preços desse grupo de insumos que possuem peso expressivo na composição de custos das obras (FGV IBRE, 2021, p. 26).

De acordo com esse estudo, houve um conjunto de vetores comum, como a grande desorganização das cadeias produtivas, causada pela pandemia, que contribuiu para a forte aceleração dos preços desses insumos (FGV IBRE, 2021, p. 26).

Segundo a FGV IBRE (2021, p. 30), foi possível captar na pesquisa de preços um aumento imprevisível dos custos em um curto período, que provoca grandes desarranjos organizacionais e atinge contratos em andamentos, e o início de novas obras, pois, os orçamentos se tornam defasados rapidamente.

Além dos motivos já mencionados anteriormente, outro motivo que contribuiu para o aumento dos custos para execução das obras durante a pandemia da COVID-19, foi a necessidade que as empresas adotassem de forma rápida e eficaz protocolos (que não estavam previstos no orçamento) para que seus empregados trabalhassem em segurança, e assim, evitasse a necessidade de paralisação das obras devido a pandemia da COVID-19 (CBIC, 2022, p. 12).

A Sondagem Indústria da Construção verificou que os principais problemas enfrentados pelas empresas da indústria da construção durante a pandemia, de forma geral, estão relacionados a falta ou ao alto custo da matéria prima, elevada carga tributária, demanda interna insuficiente, burocracia excessiva e falta de capital de giro (SPERANDIO *et al*, 2021, p. 5).

Segundo a CBIC, as atividades no setor da construção civil praticamente não paralisaram durante a pandemia, o que possibilitou que o setor mantivesse os empregos e até realizasse novas contratações, porém, para que isso ocorresse, as empresas tiveram que arcar com custos de várias naturezas que não estavam previstos e que foram agravados pelo desabastecimento de insumos e aumento generalizado e expressivo em seus custos que ocorreram em razão da pandemia da COVID-19 (CBIC, p. 8).

Para a CBIC, com absoluta certeza, os contratos firmados antes da pandemia da COVID-19 foram impactados e necessitam de reestabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro para possibilitar sua continuidade, pois, as condições de execução atuais diferem das contratadas, motivo pelo qual, se faz necessário adequações nos contratos (CBIC, p. 8).

Desta forma, diante do aumento dos custos para a execução dos contratos administrativos de obras públicas devido a pandemia da COVID-19, poderá haver a necessidade de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos, em razão do inesperado desequilíbrio econômico-financeiro que atingiu as partes envolvidas nessas relações. Para Heinen (2020, p. 21), a pandemia da COVID-19 causou diversos efeitos nocivos na sociedade e na economia, o que se refletiu nos contratos administrativos.

Segundo Heinen (2020, p. 21-22), não há dúvidas, que a pandemia da COVID-19 se trata de um caso fortuito ou força maior, ou seja, de um evento imprevisível e alheio à vontade das partes. O que permite que nos casos de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em razão de onerosidades comprovadamente causadas pela pandemia da COVID-19 seja aplicada a teoria da imprevisão para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Esse também é o entendimento de Justen Filho (2020, p. 6), para ele, a excepcionalidade da ocorrência da pandemia da COVID-19 e a gravidade de seus efeitos, impede que seja afirmado que o surgimento de um vírus, com efeitos nocivos relevantes, era algo que se considerava possível ou um risco ordinário do negócio.

Segundo Justen Filho (2020, p. 8), a ocorrência da pandemia e todos os reflexos econômicos dela decorrentes não era algo previsível, de forma que, nenhum particular formulou proposta contemplando os custos econômicos desencadeados pela pandemia. Ele afirma também, que os efeitos diretos e indiretos da pandemia podem configurar caso fortuito ou de força maior, para conduzir a alteração das condições contratuais originais ou a rescisão dos contratos.

Porém, conforme disciplina Heinen (2020, p. 3), antes de se realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em razão de eventos oriundos da pandemia da COVID-19 que causaram onerosidade ao contrato, é necessário verificar o que foi pactuado no contrato. Vez que, o contrato, assim como a lei, vincula as partes.

Desta forma, é preciso verificar no contrato, se não há cláusulas ou anexo que discipline a respeito da responsabilidade de cada parte por eventos que possam ocorrer ou perturbar o sinalagma do negócio durante a execução do pacto, o que comumente é chamado de matriz de riscos. Pois, se as cláusulas contratuais ou a matriz de risco tratarem ainda que indiretamente do tema, as pretensões

compensatórias decorrentes dos danos econômicos causados pela pandemia devem ser tuteladas por essa modelagem jurídica (HEINEN, 2020, p. 3).

Entretanto, se este não for o caso, é autorizada a busca pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Dado que, é mediante o sistema de equilíbrio econômico-financeiro que é feita as compensações as partes que sofrem as consequências de eventos cujo os riscos são atribuídos a outra parte pelo contrato ou pela lei. Devendo, portanto, as onerosidades advindas da pandemia da COVID-19 serem compensadas se presentes os requisitos para tanto (HEINEN, 2020, p. 4).

Sendo assim, vale destacar, que normalmente é atribuída a Administração Pública os riscos extraordinários por ser economicamente mais eficiente, pois, o interessado em contratar com a Administração Pública somente irá formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer a adversidade imprevisível, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não irá arcar com o custeio de acontecimentos meramente potenciais, irá arcar somente quando eles sobrevierem (CBIC, 2022, p. 10-11).

De acordo com Heinen (2020, p. 4), para que seja realizada a revisão de um contrato para recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia da COVID-19, é preciso comprovar que existe uma efetiva onerosidade decorrente diretamente da pandemia da COVID-19 ou de eventos que ela gerou e que impactaram na execução do contrato. Sendo imprescindível a comprovação desse nexo causal à pretensão compensatória. Visto que, onerosidades anteriores à pandemia ou não decorrentes dela, devem ser consideradas em outro contexto e serem tuteladas por outra qualificação jurídica.

Diversos órgãos públicos tem se manifestado acerca da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Como exemplo, pode se citar a Advocacia Geral da União (AGU) que no parecer n.º 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, para fins de autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, portos e aeroportos, reconheceu que a pandemia da COVID-19 é um fato extraordinário e imprevisível, que afetou as contratações e onerou excessivamente as concessionárias (BRASIL, 2020).

Segundo a AGU, a pandemia da COVID-19 é um evento que caracteriza álea extraordinária, justificando a aplicação da teoria da imprevisão. A AGU afirmou também, que não há necessidade de tipificar exatamente qual argumento teórico

poderia ser usado (força maior, caso fortuito ou fato do príncipe) para enquadrar a pandemia da COVID-19 ou os efeitos dela decorrentes, pois, em regra, suas consequências jurídicas são as mesmas (BRASIL, 2020).

Também pode se citar como exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), que publicou a Instrução Normativa TC 78, em 14 de setembro de 2021, aprovando uma cartilha denominada “Reequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente da Pandemia da Covid-19 em Contratos de Obras ou Serviços de Engenharia”. Nesta cartilha, o TCEES reconhece que a pandemia afetou a composição de preços dos serviços contratados pela Administração Pública em geral, e afirma que é incontestável que a pandemia da COVID-19 pode ser considerada evento extraordinário, possibilitando que seja reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos com base na teoria da imprevisão, desde que seja efetivamente demonstrado que houve um rompimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo devido as consequências causadas pela pandemia da COVID-19 (ESPÍRITO SANTO, 2021).

Outro exemplo, é o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC) que em consulta formulada pelo Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, respondeu que em razão dos reflexos advindos da pandemia da COVID-19, é possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, desde que seja demonstrado os efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato (SANTA CATARINA, 2022).

Outro órgão que também se manifestou sobre o tema, é a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que no Parecer n.º 19.101/21 concluiu que a pandemia causada pela COVID-19 constitui um evento imprevisível e de consequências extraordinárias, podendo representar razão de direito para a revisão de preços, para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, se demonstrado onerosidade excessiva da execução contratual e o nexo causal entre a variação extraordinária do preço de determinado material (insumo) ocorrida na conjuntura da pandemia e a onerosidade excessiva (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Desta forma, pode-se concluir que se for comprovado que o contrato administrativo de obra pública foi efetivamente onerado em razão da pandemia da COVID-19 ou dos efeitos decorrentes dela, poderá ser realizada a sua alteração para se reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente e manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993 (ou nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021, se for o caso), vez que, a pandemia da COVID-19 e seus efeitos podem ser considerados como fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou caso fortuito ou de força maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou a pesquisa, constatou-se que em razão da pandemia da COVID-19 os contratos administrativos de obras públicas foram impactados e podiam necessitar de recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, para se reestabelecer a relação que as partes pactuaram na celebração do contrato e possibilitar que esses contratos continuassem a ser executados.

Por esse motivo, se mostrou relevante estudar sobre a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas impactados pela pandemia da COVID-19, pois, segundo Gibran, Nascimento e Ahrens (2020, p. 1) a promoção da segurança jurídica do contrato constitui uma ótima ferramenta para combater os efeitos causados pela pandemia da COVID-19 à economia.

Diante disso, a pesquisa tinha como objetivo geral verificar se seria possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas impactados pela pandemia da COVID-19, de acordo com a Lei n.º 8.666/1993 e a Lei n.º 14.133/2021. Esse objetivo geral foi atingido, porque efetivamente a pesquisa conseguiu verificar que é possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos em razão da pandemia da COVID-19.

Os objetivos específicos também foram atingidos, pois, nesta pesquisa foi possível explicar como são celebrados os contratos administrativos de obras públicas, demonstrar como é realizada a manutenção e a recomposição do equilíbrio

econômico-financeiro dos contratos administrativos e discorrer sobre alguns dos impactos sofridos pelos contratos administrativos de obras públicas em razão da pandemia da COVID-19.

A pesquisa partiu da hipótese de que poderia ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas impactados pela pandemia da COVID-19, desde que efetivamente comprovado que o rompimento da equação econômico-financeira desses contratos ocorreu efetivamente em razão da pandemia da COVID-19 ou dos efeitos econômicos decorrentes dela. Pois, a pandemia da COVID-19 poderia se enquadrar como caso fortuito ou de força maior, ou como evento imprevisível ou previsível e irresistível de consequências incalculáveis, que são as hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 14.133/2021 que autorizam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A hipótese foi confirmada, pois, durante a pesquisa verificou-se que diversos autores e diversos órgãos públicos têm se manifestando no sentido de que se ficar demonstrado que o contrato administrativo de obra pública foi efetivamente onerado em razão da pandemia da COVID-19 ou de seus efeitos, é possível realizar a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, ou, se for o caso, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021, dado que, a pandemia da COVID-19 e seus efeitos podem ser considerados como fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou caso fortuito ou de força maior. Desta forma, o problema de pesquisa foi completamente respondido.

Para a elaboração desse artigo foi realizada uma pesquisa de finalidade básica estratégica, de objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com a abordagem qualitativa e pelo procedimento da pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

É preciso destacar, que dado o objeto específico e a atualidade do presente trabalho, vez que a pandemia da COVID-19 se iniciou em 2020 e ainda não foi declarada extinta, não há vasta literatura sobre o tema, de modo que, não se pretendeu exaurir o tema, sendo certo que tanto a doutrina e a jurisprudência nacional podem ao longo dos próximos anos assentar entendimentos diversos daqueles que aqui foram apontados.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos**: teoria e jurisprudência. 3 ed. Brasília/DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=sQIHEAAAQBAJ&pg=GBS.PA2.w.7.0.4_92&hl=pt-BR&lr=&printsec=frontcover. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**. NUP: 50000.017282/2020-12. Interessados: Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias. Assuntos: consulta em tese, Covid-19, reequilíbrio de contratos de concessão e força maior. Advogado da União Felipe Nogueira Fernandes. Brasília/DF: 2020. Disponível em: <https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 mai. 2021.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Obras públicas**. Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas. 4 ed. Brasília/DF: Tribunal de Contas da União, Secretaria-Geral de Controle Externo; Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras>

_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF. Acesso em: 18 fev. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2020.

CBIC, Câmara Brasileira da Indústria da Construção. **Caminhos para viabilizar a continuidade dos contratos impactados pela pandemia**. Brasília/DF: 2021. Disponível em: <https://brasil.cbic.org.br/acervo-publicacao-caminhos-para-viabilizar-a-continuidade-dos-contratos-impactados-pela-pandemia>. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____, Câmara Brasileira da Indústria da Construção. **Princípios básicos para o reequilíbrio contratual**. Brasília/DF: 2022. Disponível: <https://brasil.cbic.org.br/acervo-publicacao-principios-basicos-para-o-reequilibrio-contratual>. Acesso em: 30 abr. 2022

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Instrução Normativa TC 78, de 14 de setembro de 2021**. Aprova a Cartilha “Reequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente da Pandemia da Covid-19 em Contratos de Obras ou Serviços de Engenharia”. Vitória/ES: 2021. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/078-2021-Aprova-Cartilha-Contratos-de-Obras-Engenharia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

FGV, Fundação Getulio Vargas; IBRE, Instituto Brasileiro de Economia. **Relatório de produção de índices de preços**. Grupos de itens específicos. Relatório nº 5750. Rio de Janeiro/RJ: 2021.

GIBRAN, Sandro Mansur; DO NASCIMENTO, Henrique Simões Fonseca; AHRENS, Luis Roberto. A aplicação da cláusula Rebus Sic Stantibus em contratos empresariais como mecanismo para combater os impactos econômicos da pandemia da COVID-19. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba/PR: v. 1, n. 30, p. 74-96, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5282>. Acesso em: 26 abr. 2022.

HEINEN, Juliano. **Afinal, qual a natureza jurídica da COVID19 (coronavírus)?**

Qualificação jurídica do tema e efeitos nos contratos administrativos, 2020.

Disponível em: [https://ceri.fgv.br/sites/default/files/2020-](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/2020-05/artigo_mas_afinal_o_que_e_a_covid19_em_termos_juridicos.pdf)

05/artigo_mas_afinal_o_que_e_a_covid19_em_termos_juridicos.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas.

Justen, Pereira Oliveira & Talamini advogados. Curitiba, 2020. Disponível em:

[https://www.tatianacamara.com.br/wp-](https://www.tatianacamara.com.br/wp-content/uploads/Contratac%CC%A7o%CC%83es-administrativas-e-a-crise-Justen-Filho-1.pdf)

content/uploads/Contratac%CC%A7o%CC%83es-administrativas-e-a-crise-Justen-Filho-1.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 9. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense; São Paulo: Método, 2020.

_____, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense; Método, 2021.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Parecer n.º 19.101/21. Porto Alegre/RS: 2021. Disponível em:

<http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa19101.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Decisão n. 46/2022**. Processo n. @CON 21/00335418. Interessado: Rafael Caleffi. Assunto:

Consulta - Reequilíbrio em obras públicas em razão dos reflexos pandemia Covid-19. Rel. José Nei Alberton Ascari. Florianópolis/SC: 2022. Disponível em:

[https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-](https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNiOi8vU3BhY2VzU3RvcuUvOGMwMjg2ZTktZWZhOS00NGY4LTg5ODQtMDliOTkzN2M0ZGE2)

epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNiOi8vU3BhY2VzU3RvcuUvOGMwMjg2ZTktZWZhOS00NGY4LTg5ODQtMDliOTkzN2M0ZGE2. Acesso em: 10 mai. 2022.

SPERANDIO, Kastelli Pacheco *et al.* Análise do custo unitário básico de construção global durante a pandemia do coronavírus. **Anais da Noite Acadêmica do Centro Universitário UNIFACIG**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/noiteacademica/article/view/2719>. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____, Kastelli Pacheco *et al.* Análise dos principais problemas da construção civil durante a pandemia do coronavírus no Brasil. **Anais da Noite Acadêmica do Centro Universitário UNIFACIG**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/noiteacademica/article/view/2717>. Acesso em: 30 nov. 2021.